

RESOLUÇÃO ARPE Nº 321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Disciplina o prazo para interligação do usuário ao serviços público de coleta e tratamento de esgotos disponíveis no âmbito do Estado de Pernambuco.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, e regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, §6º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece que a entidade reguladora deve estabelecer o prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, aprovada pela Resolução ANA Nº 192, de 08 de maio de 2024, que prevê que a entidade reguladora infranacional deve estabelecer prazo que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Disciplinar o prazo para interligação do usuário ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos disponíveis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos usuários:

- I - dos titulares dos serviços públicos de esgotamento sanitário;
- II - da prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei

tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo as autarquias e as empresas públicas;

III - da prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

IV - da prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão, convênios de cooperação e instrumentos congêneres, celebrados:

- a) entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços;
- b) de forma direta; e
- c) sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

V - da prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de processos de desestatização.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - instalação predial de esgoto ou coletor predial interno: conjunto de tubulações, equipamentos, peças, inclusive caixa de inspeção e de retenção de gordura, localizados antes do ponto de coleta e na área interna da unidade usuária, utilizados no esgotamento sanitário, de responsabilidade do usuário;

II - instalação hidráulica predial: rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário;

III - ligação factível faturável: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público, a despeito da existência de rede coletora, bem como dispositivo de interligação ou caixa de ligação de esgoto e da viabilidade técnica da ligação;

IV - ligação predial de esgoto: conjunto formado pelo ramal predial e o Dispositivo Tubular de Inspeção (DTI) ou caixa de ligação de esgoto que interliga a rede de esgotamento sanitário até o ponto de coleta de esgoto;

V - ponto de coleta de esgoto: local onde é instalado o Dispositivo Tubular de Inspeção (DTI) ou caixa de ligação de esgoto, sendo o ponto de conexão da ligação predial de esgoto com o coletor predial interno, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário; e

VI - tarifa por disponibilidade: valor cobrado por economia, relativo ao custo incorrido pelo prestador dos serviços, necessário para disponibilizar o serviço de esgotamento sanitário, em quantidade e qualidade adequada, independentemente do consumo efetivo, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07.

CAPÍTULO III - DA OBRIGATORIEDADE DA CONEXÃO ÀS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E COBRANÇA DE USUÁRIO FACTÍVEL FATURÁVEL DE ESGOTO

Art. 4º Toda construção permanente urbana com condições de

habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

Art. 5º O prestador de serviços deverá enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, bem como informar sobre a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis faturáveis.

Art. 6º É dever do prestador de serviços oferecer instalações adequadas e com condições aptas de funcionamento, que permitam a conexão do usuário ao sistema coletor de esgotos, bem como comunicar ao usuário a conclusão da instalação do ponto de coleta.

Art. 7º O usuário dispõe de prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, a contar da comunicação de conclusão do ponto de coleta, realizada pelo prestador de serviços, nos termos do art. 6º, para providenciar a interligação de suas instalações à rede pública coletora de esgotos.

Art. 8º Uma vez tomadas as medidas de interligação ao sistema público de esgotamento sanitário pelo usuário, dispostos nesta Resolução, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 9º Na efetivação da interligação à rede pública de esgotamento sanitário, a prestadora de serviço emitirá declaração de conformidade do usuário com o Contrato de Adesão nos termos da Resolução ARPE nº 85, de 08 de outubro de 2013.

Art. 10. Decorrido o prazo disposto no art. 7º, o prestador de serviços deverá fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes, inclusive indicando os casos de inviabilidade técnica (soleira negativa).

Art. 11. Na hipótese em que o prazo do art. 7º não for obedecido, o prestador de serviços deverá comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de esgoto, bem como pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 12. O pagamento da taxa ou tarifa decorrente da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e uso dos serviços não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. As situações relativas aos imóveis de usuários contemplados na Tarifa Social Pernambucana e na Tarifa de Vulneráveis serão regulamentadas por meio de Resolução ARPE específica.

Art. 13. A aquisição, instalação e manutenção dos dispositivos internos de bombeamento são de responsabilidade do usuário, não sendo o prestador de serviços responsável, ainda que tenha realizado a vistoria nas instalações internas da unidade usuária, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 14. O prestador de serviços deverá promover medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de esgoto nas redes públicas que impliquem inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e

intempéries, que serão justificadas pelo prestador e analisadas pela ARPE, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 15. O prestador de serviço deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e critérios definidos pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, bem como com legislações pertinentes.

Art. 16. O usuário, após realizar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário, deverá comunicar ao prestador de serviços para que seja realizada vistoria, visando a confirmação da situação do imóvel e, consequente, atualização cadastral.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO DO EFLUENTE NA REDE DE ESGOTO

Art. 17. Usuários cadastrados nas categorias comercial, industrial ou aqueles cujos efluentes não são exclusivamente residenciais devem realizar o tratamento prévio e obrigatório do esgotamento sanitário antes do lançamento na rede pública.

Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* deverá seguir as faixas e parâmetros de efluentes definidos pelo prestador de serviços.

Art 18. O prestador de serviços deverá dispor no contrato de adesão, dos critérios e faixas de lançamento do efluente nas redes públicas, inclusive contendo os tipos de tratamento prévio exigidos para cada parâmetro:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

III - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

IV - temperatura do efluente;

V - pH do efluente;

VI - sólidos em suspensão;

VII - concentração de sólidos totais;

VIII - gorduras, ceras, graxas, óleos emulsionados ou não;

IX - DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) ou DQO (Demanda Química de Oxigênio) que possam constituir sobrecarga para o sistema de tratamento;

X - substâncias solúveis a frio em éter etílico, tais como alcatrões, resinas e similares; e

XI - efluente com vazão incompatível com a capacidade da rede coletora.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A aplicação desta Resolução deverá observar, no que couber, manuais operacionais, guias de orientação e resoluções complementares expedidas pela ARPE, com caráter vinculante, destinadas a disciplinar aspectos técnicos e procedimentais necessários à adequada prestação e fiscalização dos serviços regulados.

Art. 20. O prestador de serviços é responsável pela veracidade, integridade e consistência das informações enviadas à ARPE para fins de apuração e avaliação das informações, sujeitando-se às sanções previstas na regulação específica em caso de descumprimento.

Art. 21. O descumprimento das obrigações sujeitas nessa Resolução impõe ao usuário o pagamento de multa ao prestador de serviços, de acordo com as cláusulas contratuais.

Art. 22. A partir da publicação desta Resolução, o prestador de serviços deverá promover campanha de conscientização sobre a obrigatoriedade da conexão às redes de esgoto, destacando:

I - problemas individuais e coletivos trazidos pela não conexão à rede de esgotamento sanitário, como o risco de contaminação da água consumida e do lençol freático;

II - problemas individuais e coletivos trazidos pela não conexão à rede de esgoto, especialmente no que se refere à saúde pública e ao meio ambiente; e

III - aviso da nova regra de cobrança de factíveis faturáveis de esgoto e a data a partir da qual essa regra passa a ser aplicável (data de início da vigência desta Resolução).

Art. 23. O prestador de serviço deverá escolher canais de divulgação adequados a garantir amplo alcance das informações nos diferentes municípios.

Art. 24. Nos casos omissos nesta Resolução serão aplicadas as disposições da legislação vigente.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2025.

CARLOS PORTO FILHO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ROBERTA ARAÚJO MACHADO

Diretora de Regulação Técnico-Operacional

LARA PINHEIRO DA MACEDO MONTARROYOS

Diretora Administrativo Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Machado**, em 30/12/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Arthur Maranhao Tavares de Lima**, em 30/12/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 30/12/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Pinheiro**, em 30/12/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79163735** e o código CRC **3COF510A**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020,
Telefone: